



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2561799 - GO (2024/0035520-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL**
ADVOGADOS : **JOÃO LAUDO DE CAMARGO - RJ030506**
 FLAVIO MARTINS RODRIGUES - RJ059051
 FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA - RJ021370
 FERNANDA ROSA SILVA MILWARD CARNEIRO - RJ150685
 PAULA CUREAU DE BESSA ANTUNES - DF044818
 MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER - RJ028559
 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP012834
 VINÍCIUS PALMA GASTALDI - DF067532
 LARISSA MARQUES DA COSTA SARDENBERG - RJ254644
AGRAVADO : **JOSE FRANCISCO LUCIO LEMES**
ADVOGADO : **SILVANA CARDOSO FERNANDES - GO040850**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGOS 489 E 1022 DO CPC/15. OMISSÃO NÃO OCORRENTE. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. DENÚNCIA UNILATERAL. POSSIBILIDADE, NECESSIDADE DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. NÃO PROVIDO.

1. Não há falar-se em omissão ou falta de justificativa adequada nos casos em que o Tribunal de origem resolve a controvérsia na extensão da matéria devolvida.
2. Nos termos da jurisprudência do STJ, a rescisão unilateral do plano de saúde coletivo exige prévia notificação da parte beneficiária.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 27 de maio de 2025.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2561799 - GO (2024/0035520-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : JOÃO LAUDO DE CAMARGO - RJ030506
FLAVIO MARTINS RODRIGUES - RJ059051
FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA - RJ021370
FERNANDA ROSA SILVA MILWARD CARNEIRO - RJ150685
PAULA CUREAU DE BESSA ANTUNES - DF044818
MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER - RJ028559
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP012834
VINÍCIUS PALMA GASTALDI - DF067532
LARISSA MARQUES DA COSTA SARDENBERG - RJ254644
AGRAVADO : JOSE FRANCISCO LUCIO LEMES
ADVOGADO : SILVANA CARDOSO FERNANDES - GO040850

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGOS 489 E 1022 DO CPC/15. OMISSÃO NÃO OCORRENTE. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. DENÚNCIA UNILATERAL. POSSIBILIDADE, NECESSIDADE DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. NÃO PROVIDO.

1. Não há falar-se em omissão ou falta de justificativa adequada nos casos em que o Tribunal de origem resolve a controvérsia na extensão da matéria devolvida.
2. Nos termos da jurisprudência do STJ, a rescisão unilateral do plano de saúde coletivo exige prévia notificação da parte beneficiária.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Fundação Sistel de Seguridade Social contra decisão de fl. 812 em que neguei provimento ao agravo em recurso especial pelos seguintes fundamentos: a) inexistência de omissão no acórdão recorrido, afastando a alegação de contrariedade aos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil; b) a resolução contratual de plano de saúde coletivo, sem prévia notificação ao segurado, evidenciaria a prática de ilícito, mesmo em caso envolvendo inadimplemento; e c) a orientação adotada no acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, o recurso especial não deve ser conhecido, em razão da Súmula 83/STJ.

Nas razões do presente recurso, a agravante defende, em síntese, que houve violação aos artigos 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil de 2015, argumentando que o Tribunal de origem não apreciou questão essencial para a resolução da lide, especificamente a legalidade da suspensão do plano de saúde.

Argumenta que remanesceria omissão quanto ao fato de a Resolução nº 195 /2009 da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) ter sido revogada pela Resolução nº 557/2022 editada pela mesma Agência, que não prevê a necessidade de notificação prévia antes da rescisão unilateral do contrato pela operadora de plano de saúde, em caso de inadimplemento.

Defende, ainda, que a notificação prévia à rescisão contratual só seria imprescindível nos contratos individuais, e não nos contratos coletivos de plano de saúde, como no caso.

A parte agravada não apresentou impugnação, conforme certificado (fl. 828).
É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

No que se refere à violação dos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, extraído do acórdão que julgou os embargos de declaração que a Resolução da ANS nº 195/2009, embora revogada, seria a norma vigente ao tempo em que operada a rescisão contratual objeto da controvérsia, justificando sua aplicação.

A propósito (fl. 740):

Ademais, restou esclarecido que a Resolução ANS nº 195/2009, de fato, foi revogada. Ocorre que isto somente ocorreu no ano de 2022, de modo que, à época dos fatos (2020), a regulamentação estava em plena vigência.

A questão, portanto, foi devidamente analisada, ainda que de modo contrário aos interesses da recorrente.

No que se refere à controvérsia de fundo, também não assiste razão à parte agravante, uma vez que o cancelamento do plano de saúde motivado por inadimplência do beneficiário exige sua prévia notificação, ainda que se trate de plano de saúde coletivo, notadamente no caso, em que pressuposta a aplicação do artigo 17 da Resolução Normativa ANS 195/2009, vigente na época em que operada a rescisão.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. INADIMPLÊNCIA DO BENEFICIÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO. FALTA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. ILEGALIDADE. ENTENDIMENTO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DANO MORAL. PACIENTE EM TRATAMENTO DE CÂNCER. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. O Tribunal de origem entendeu que a rescisão do contrato foi indevida, por inexistir provas do inadimplemento da beneficiária, além de faltar a notificação prévia, havendo danos morais a serem indenizados pela empresa de saúde, pois a

negativa indevida de cobertura ocorreu no momento em que a beneficiária estava em tratamento de câncer, com estado de saúde frágil.

3. Em tais condições, o exame da pretensão recursal - no sentido de averiguar a regularidade da negativa de cobertura e a inexistência de danos morais - demandaria nova análise da matéria fática, inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

4. "A recusa indevida de tratamento médico - nos casos de urgência [tratamento de câncer] - agrava a situação psicológica e gera aflição, que ultrapassam os meros dissabores, caracterizando o dano moral indenizável" (AgInt no AREsp n. 2.099.101/RJ, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 29/8/2022, DJe de 1/9/2022).

5. Nos termos da jurisprudência do STJ, a rescisão unilateral do plano de saúde coletivo exige prévia notificação da parte beneficiária (AgInt no AREsp n. 1.873.238/AL, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 11/4/2022, DJe de 18/4/2022).

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.176.701/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023.) (grifo acrescido)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. MANUTENÇÃO CONCEDIDA NA ORIGEM. BENEFICIÁRIO EM TRATAMENTO DE MOLÉSTIA GRAVE. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, "O plano de saúde coletivo pode ser rescindido ou suspenso imotivadamente (independentemente da existência de fraude ou inadimplência), após a vigência do período de doze meses e mediante prévia notificação do usuário com antecedência mínima de sessenta dias (artigo 17 da Resolução Normativa ANS 195/2009). Nada obstante, no caso de usuário em estado de saúde grave, independentemente do regime de contratação do plano de saúde (coletivo ou individual), deve-se aguardar a conclusão do tratamento médico garantidor da sobrevivência e/ou incolumidade física para se pôr fim à avença" (AgInt no AREsp 1.433.637/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/5/2019, DJe 23/5/2019).

2. Ademais, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais n. 1.842.751/RS e 1.846.123/SP, do Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, aprovou-se a seguinte tese: "A operadora, mesmo após o exercício regular do direito à rescisão unilateral de plano coletivo, deverá assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos a usuário internado ou em pleno tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física, até a efetiva alta, desde que o titular arque integralmente com a contraprestação devida" (Tema Repetitivo n. 1.082).

3. Estando a decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso encontra óbice na Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.111.128/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 21/10/2022.)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. RESILIÇÃO UNILATERAL. REALIZAÇÃO DURANTE O PERÍODO DE TRATAMENTO MÉDICO GARANTIDOR DA SOBREVIVÊNCIA OU A MANUTENÇÃO DA INCOLUMIDADE FÍSICA DO BENEFICIÁRIO. ABUSIVIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 568 DO STJ.

DANOS MORAIS. ILICITUDE DO ENCERRAMENTO DO CONTRATO. COMPROVAÇÃO DOS DANOS MORAIS. REDUÇÃO DO QUANTUM. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)

serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. O plano de saúde coletivo pode ser rescindido ou suspenso imotivadamente (independentemente da existência de fraude ou inadimplência), após a vigência do período de doze meses e mediante prévia notificação do usuário com antecedência mínima de sessenta dias (art. 17 da Resolução Normativa ANS 195 /2009). Nada obstante, no caso de usuário em estado de saúde grave, independentemente do regime de contratação do plano de saúde (coletivo ou individual), deve-se aguardar a conclusão do tratamento médico garantidor da sobrevivência e/ou incolumidade física para se pôr fim à avença.

Precedente. Súmula nº 568 do STJ.

3. Rever o entendimento do TJSP quanto ao cabimento e valor da indenização por danos morais demandaria, inevitavelmente, o exame do contexto fático-probatório dos autos. Valor fixado que não se mostra abusivo. Súmulas nsº 5 e 7 do STJ.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.841.372/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/2/2020, DJe de 19/2/2020.)

Desse modo, como a orientação adotada no acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, o recurso especial não deve ser conhecido, em razão da Súmula 83/STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.561.799 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0035520-0

Número de Origem:

507753788 50775378820208090024

Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADOS : JOÃO LAUDO DE CAMARGO - RJ030506

FLAVIO MARTINS RODRIGUES - RJ059051

FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA - RJ021370

FERNANDA ROSA SILVA MILWARD CARNEIRO - RJ150685

PAULA CUREAU DE BESSA ANTUNES - DF044818

MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER - RJ028559

LARISSA MARQUES DA COSTA SARDENBERG - RJ254644

VINÍCIUS PALMA GASTALDI - DF067532

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP012834

AGRAVADO : JOSE FRANCISCO LUCIO LEMES

ADVOGADO : SILVANA CARDOSO FERNANDES - GO040850

**ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - RESCISÃO /
RESOLUÇÃO**

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADOS : JOÃO LAUDO DE CAMARGO - RJ030506
FLAVIO MARTINS RODRIGUES - RJ059051
FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA - RJ021370
FERNANDA ROSA SILVA MILWARD CARNEIRO - RJ150685
PAULA CUREAU DE BESSA ANTUNES - DF044818
MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER - RJ028559
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP012834
VINÍCIUS PALMA GASTALDI - DF067532
LARISSA MARQUES DA COSTA SARDENBERG - RJ254644
AGRAVADO : JOSE FRANCISCO LUCIO LEMES
ADVOGADO : SILVANA CARDOSO FERNANDES - GO040850

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 26 de maio de 2025